



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº 19957.000658/2017-05**

Reg. Col. 0569/17

**Interessados:** Saraiva S.A. Livreiros Editores  
Karen Sanchez Guimarães

**Assunto:** Recurso da decisão da SEP acerca de conflito de interesses incorrido por membro do Conselho Fiscal (Lei nº 6.404/1976).

### **Manifestação de Voto**

1. De acordo com a Saraiva S.A. Livreiros Editores (“Companhia” ou “Saraiva”) e os demais membros em exercício do Conselho Fiscal, a conselheira Karen Sanchez Guimarães (“Karen Sanchez”) estaria impedida de intervir na fiscalização dos dispêndios incorridos pela Companhia em disputas travadas com pessoas e veículos de investimentos ligados à GWI Asset Management S.A. (em conjunto, “Grupo GWI”), pelas seguintes razões:

- (i) Karen Sanchez ocupa a diretoria jurídica, ou cargo equivalente, em diferentes pessoas jurídicas do Grupo GWI;
- (ii) Karen Sanchez é “parte” em procedimento administrativo em curso na CVM, instaurado com base em denúncia da Companhia e destinado a apurar supostas práticas irregulares praticadas por ela e por outras pessoas do Grupo GWI;
- (iii) Karen Sanchez é advogada com poderes para representar pessoas ligadas ao Grupo GWI em diversos procedimentos administrativos em curso na CVM, instaurados com base em denúncias do Grupo e destinados a apurar supostas irregularidades praticadas por administradores e acionistas da Companhia;
- (iv) Karen Sanchez é advogada com poderes para representar pessoas ligadas ao Grupo GWI no Procedimento Arbitral nº 71/2016, em trâmite na Câmara de Arbitragem do Mercado – CAM, no qual figura como demandante a Saraiva.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

2. Os conselheiros fiscais concluíram que tais fatos “expõem de maneira cabal a coexistência de interesses da Consulente [Karen Sanchez] conflitantes e inconciliáveis, fruto do acúmulo da Gerência Jurídica do Grupo GWI com o cargo de membro do conselho fiscal da Saraiva, ao menos no que se refere à análise dos dispêndios incorridos pela Companhia *em demandas cuja parte contrária seja o próprio Grupo GWI ou pessoas a este vinculadas*. Sendo responsável pelo Departamento Jurídico da GWI, participando, inclusive, dos litígios como procuradora e representante desse grupo, de Mu Hak You e de Ana Recart – que ocupam polo oposto ao da Saraiva – *é certo que o interesse pessoal de Karen Sanchez estará atrelado ao sucesso destes e ao insucesso da Companhia*”<sup>1</sup> (grifou-se).

3. Em direção semelhante, a Companhia alegou que “não se espera de Karen Guimarães que torça pela vitória da Saraiva nos litígios contra o Grupo GWI. Não se espera de Karen Guimarães que tenha interesse na punição de Mu Hak You, de Ana Recart e dela própria por danos causados à Saraiva, em violação a deveres fiduciários a que estão adstritos. Abrir os custos da Saraiva nesses litígios à Consulente e deixá-la tomar parte na análise e nos debates envolvendo esses custos é o mesmo que colocar o lobo para tomar conta do galinheiro. Fazê-lo é entregar às contrapartes da Companhia nesses litígios a relação de todas as medidas adotadas pela Saraiva para defender seus interesses. É entregar a pessoas físicas e jurídicas que agiram contra a Saraiva informações privilegiadas sobre suas estratégias de ação e de defesa”.<sup>2</sup>

4. Tais argumentos, contudo, não me parecem corretos no que toca aos aludidos procedimentos que tramitam ou tramitavam na CVM, uma vez que estes, em razão de sua natureza, são voltados à apuração de eventuais infrações à Lei nº 6.404/1976 e à legislação do mercado de valores mobiliários. Nesses feitos, nem a Companhia, nem seus acionistas, administradores e conselheiros figuram como partes. Quando se manifestam nos autos, seja espontaneamente, seja porque intimadas a fazê-lo, tais pessoas não estão a deduzir pretensões ou defesas, mas a fornecer elementos de informação que podem ser úteis à atividade investigativa da CVM.

5. Em definitivo, tais procedimentos não constituem litígios em que particulares figuram em lados contrapostos. Desse modo, não me parece relevante se Karen Sanchez está torcendo ou não pela punição de pessoas ligadas ao grupo GWI ou de acionistas e administradores da Saraiva, pois o papel desempenhado por ela – assim como pelas demais pessoas mencionadas – consiste tão só em colaborar na busca da verdade, mediante a apresentação de informações que possam contribuir nas investigações.

---

<sup>1</sup> Processo 19957.007824/2016-13, documento nº 0189178, §§ 50 e 51.

<sup>2</sup> Processo 19957.007824/2016-13, documento nº 0189179.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

6. Por essa razão, em linha com a manifestação da SEP, o fato de Karen Sanchez ser advogada com poderes para representar pessoas ligadas ao Grupo GWI junto à CVM, ou ainda o fato de Karen Sanchez ter sido objeto de denúncia junto à autarquia, não significam que ela tenha interesse contraposto ao da Companhia no que diz respeito à apuração dos fatos objeto dos diferentes procedimentos administrativos.

7. Nada obstante, alcanço conclusão diversa no que concerne ao Procedimental Arbitral nº 71/2016, em trâmite na Câmara de Arbitragem do Mercado – CAM e, nesse particular, discordo da análise da SEP.

8. De acordo com informações disponíveis nos autos, aludido procedimento arbitral tem por objeto, ao menos em parte, a ação de responsabilidade social que a Companhia move em face do ex-administrador Mu Hak You e da ex-conselheira fiscal Ana Recart, ambos vinculados ao Grupo GWI.<sup>3</sup>

9. Como se vê, não se trata de disputa entre acionistas, mas de litígio por meio do qual a Saraiva almeja a reparação de danos que acredita ter sofrido em razão de atos praticados pelos réus. A Companhia é parte no processo e busca a satisfação de sua pretensão.

10. Nesse caso, parece claro o alinhamento entre o interesse social e o êxito da demanda arbitral, pois se a Companhia acredita ter sofrido danos é do seu interesse que o Tribunal Arbitral julgue procedente a reparação civil. Daí resulta o conflito de interesses (em relação ao da Companhia) no qual incorre a conselheira fiscal Karen Sanchez ao representar os réus no aludido procedimento arbitral. É evidente, em razão de seus deveres profissionais e éticos,<sup>4</sup> o compromisso da advogada com os interesses de seus clientes e, por consequência, com a frustração da demanda arbitral formulada pela Saraiva.

11. Nessa direção, vale mencionar que este Colegiado reputou configurado, à luz do disposto no art. 156 da Lei nº 6.404/1976, o conflito de interesses do conselheiro fiscal que atuava como advogado de ex-empregado da companhia que pleiteava indenização por danos morais e materiais em virtude de acidente de trabalho.<sup>5</sup>

12. Ao apreciar pedido de reconsideração desta decisão, o Relator, acompanhado pelos Diretores, ressaltou que “*a lealdade que o advogado deve ao seu constituinte — que litigava*

---

<sup>3</sup> V. Relatório nº 3/2017-CVM/SEP/GEA-3, § 156.

<sup>4</sup> Nesse sentido, o Código Penal prevê o crime de patrocínio infiel, tamanha a importância da lealdade devida pelo advogado ao seu cliente: “Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado: Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa”.

<sup>5</sup> PA RJ-2005-9740, Rel. Dir. Sergio Weguelin, julg. 29.8.2006.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

*contra a companhia, em demanda de indenização por danos materiais e morais movida por ex-empregado — se encontra em conflito com a lealdade que o fiscal deve à companhia”.*<sup>6</sup>

13. De acordo com a SEP, a invocação dessa decisão como precedente para o presente caso não seria válida, pois naquela oportunidade, “a demanda que deflagrava o conflito de interesses envolvia um interesse patrimonial e claramente extrassocial”.<sup>7</sup>

14. No entanto, as diferenças são menores do que podem parecer. Afinal, em ambas as situações, identifica-se um litígio tendo por objeto um interesse patrimonial – i.e., a pretensão reparatória de perdas e danos; e o fato de a Companhia figurar em um caso como réu e, em outro, como autora não altera a sua natureza. Também não me parece relevante a origem do dano – se é acidente de trabalho ou ato praticado à frente da administração ou do conselho fiscal – pois o que importa, invariavelmente, é a defesa do patrimônio da Companhia. E nesse tocante, como já destacado, resta claro o interesse da Companhia em ter êxito na demanda arbitral de modo a ser ressarcida dos prejuízos que acredita ter sofrido.

15. Estou, assim, convencido de que, à luz do disposto no art. 156 da Lei nº 6.404/1976, Karen Sanchez está impedida de intervir na fiscalização dos dispêndios incorridos pela Companhia no Procedimental Arbitral nº 71/2016 em curso na CAM. A prevalecer entendimento diverso, a advogada poderia ter acesso a informações que poderiam ser utilizadas de maneira prejudicial aos interesses da Saraiva, colocando as partes adversas em situação de indevida vantagem.

16. Em suma, voto pelo provimento parcial do recurso, com a reforma do entendimento da SEP no que diz respeito apenas à configuração do conflito de interesses incorrido pela conselheira fiscal Karen Sanchez para atuar em relação ao Procedimental Arbitral nº 71/2016 em curso na CAM.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 2017

*Original assinado por*  
**Pablo Renteria**  
Diretor

---

<sup>6</sup> PA RJ-2005-9740, Rel. Pres. Marcelo Trindade, julg. 22.5.2007.

<sup>7</sup> Relatório nº 3/2017-CVM/SEP/GEA-3, § 203.